ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0055094-62.2014.815.2001.
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
PROMOVENTE: Sinezio José Soares.
ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves e outros.
1º PROMOVIDO: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Delosmar Domingos Mendonça.
2º PROMOVIDO: PBPREV – Paraíba Previdência.
ADVOGADO: Eris Araújo Rodrigues da Silva e Emanuella Maria de Almeida Medeiros.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. AÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PRETÉRITOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DISPENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3°, III, CPC/2015. **ANÁLISE CONJUNTA COM A REMESSA NECESSÁRIA. MÉRITO.** PARCELAS NÃO COMPROVADAS COMO INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR OU NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INEXISTENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS NO ANO DE 2010. RESTITUIÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR. DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS ESPECIFICADAS NA INICIAL. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE SUSPENSÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo, nos termos do art. 1.013, § 3.º, inc. III, do CPC de 2015.

2. É descabida a análise dos pedidos de suspensão e restituição de descontos previdenciários sobre verbas que não integram a remuneração do postulante ou a base de cálculo da contribuição.

3. "É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016).

4. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter *propter laborem* ou que não incorporem a remuneração do servidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0055094-62.2014.815.2001, em que figuram como Partes Sinézio José Soares, o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a restituição da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias a partir do ano de 2010, as Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 (COI. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, PQG. PM., EXTRA. PRES. PM, PO. VTR, GPE. PM, PQM. PM), a Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Gratificação de Magistério CFO e CFS, ajuda de custo e ressarcimento, diárias e transporte, e, com fulcro no art. 1.013, § 3°, III, do CPC/2015, julgar procedente o pedido de suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre Gratificações de Atividades Especiais (POG.PM e GPE.PM), o Plantão Extra PM, a Gratificação de Insalubridade e a Etapa Escalonada – Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado, verbas comprovadamente percebidas pelo Autor.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 65/72, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer ajuizada por **Sinezio José Soares** em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal, e, no mérito, julgou procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, COI. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, PQG. PM., EXTRA. PRES. PM, PO. VTR, GPE. PM, PQM. PM, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, Plantão Extra – PM 155/10, Gratificação de Insalubridade, ajuda de custo e ressarcimento, diárias e transporte, e condenou os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados sobre terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, EXTRA. PRES, GPE. PM, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra – PM 155/10, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo e Gratificação de Insalubridade, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor apurado na execução do julgado, submetendo, ao final, o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem interposição de recurso voluntário, f. 77.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 84/87, sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A presente Ação tem por objetivo a declaração de que são indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, COI. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, PQG. PM., EXTRA. PRES. PM, PO. VTR, GPE. PM, PQM. PM, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Gratificação de Magistério CFO e CFS, Etapa Escalonada, Plantão Extra – PM 155/10, Gratificação de Insalubridade, ajuda de custo e ressarcimento, diárias e transporte, a suspensão de referidos descontos e a devolução dos valores indevidamente cobrados a título de terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 – POG. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, EXTRA. PRES, GPE. PM, Gratificação Especial Operacional, Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Etapa Alimentação Pessoal Destacado, Plantão Extra – PM 155/10, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho, Bônus Arma de Fogo e Gratificação de Insalubridade.

Ao prolatar a Sentença, o Juízo julgou procedentes os pedidos apenas para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas retromencionadas, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais rubricas.

Da simples leitura da Decisão, resta evidente que o Juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, não atingindo, desta forma, a totalidade da prestação jurisdicional expressamente pleiteada.

Considerando que a análise do pedido de suspensão, cuja análise não foge à discussão já amplamente travada pelas partes, prescinde de dilação probatória, com base no disposto no art. 1.013, § 3°, III, do CPC/2015, procederei à sua apreciação neste julgamento.

Passo ao mérito.

Das rubricas referidas na Sentença, as fichas funcionais carreadas aos autos, f. 14/19, atestam que o Recorrido não auferiu algumas das Gratificações previstas no art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 (COI. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, PQG. PM., EXTRA. PRES. PM, PO. VTR, GPE. PM, PQM. PM), a Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Gratificação de Magistério CFO e CFS, ajuda de custo e ressarcimento, diárias e transporte, motivo pelo qual não devem ser acolhidos os pedidos de suspensão e devolução dos descontos sobre elas realizados.

Com relação ao terço constitucional de férias, este Colegiado, lastreado no posicionamento do STJ, entende que não é possível a incidência de contribuição previdenciária, já que se trata de verba indenizatória[1], devendo ser consignado que o

---

1 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS). PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA CONTRA O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados

STF também possuía o mesmo posicionamento até reconhecer o tema como de repercussão geral[2].

Considerando, todavia, que a contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu até o ano de 2010, conforme se vislumbra da documentação carreada ao processo, deve ser mantida somente a condenação à restituição do desconto sobre essa rubrica no período anterior, restando prejudicado o exame do pleito de suspensão, que surtiria apenas efeito futuro.

Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça[3], as verbas destinadas a ressarcir o servidor pelas despesas realizadas com alimentação durante o trabalho, tais como o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, também possuem caráter indenizatório, devendo ser consignado que o art. 24, §5º, da Lei nº 5.701/93, expressamente dispõe que a Etapa Alimentação não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, não incidindo sobre ela qualquer desconto.

A jurisprudência dos Órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça é sólida no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial Operacional, a Gratificação por Atividades Especiais (POG.PM, PM.VAR, EXTRA.PRES.PM e PO.VTR) regulada pelos arts. 57, VII, e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/03[4], o Plantão Extra disciplinado no art. 1º, da Lei

---

sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016)

[…]. Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00664381120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 19-02-2015)

2 EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

3 ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART. 33, I E II, DA LEI ESTADUAL 8.352/2002, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA. 1. O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções. […]. (AgRg no RMS 39.896/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)

4 Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:
[…];
VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato

Estadual nº 9.084/10[5], e a Gratificação de Insalubridade, em razão da natureza transitória ou do caráter *propter laborem* de tais rubricas[6], razão pela qual devem ser integralmente acolhidos os pedidos quanto a tais parcelas.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, considerando que a Sentença não apreciou o pedido de suspensão dos descontos previdenciários, sendo, por conseguinte, *citra petita*, com fulcro no art. 1.013, §3°, III, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente aquele pedido, para determinar a suspensão dos descontos previdenciários incidentes sobre as Gratificações de Atividades Especiais (POG.PM e GPE.PM), o Plantão Extra PM, a Gratificação de Insalubridade e a Etapa Escalonada – Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado, verbas comprovadamente percebidas pelo Autor, dando-lhe,**

---

do Governador do Estado.

5 Art. 1º - Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

6 REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO A DEVOLUÇÃO DESTAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 2. "A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617226720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 22-03-2016)

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTRPM, EXT PRES – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, ESPECIAL OPERACIONAL E TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei º 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM, EXT PRES), da gratificação de insalubridade, especial operacional e especial temporária. Precedentes desta Corte. Nos termos da Lei Estadual n.° 5.701/93, não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de atividades especiais prevista no art. 57, VII, da LC n.° 58/03. […]. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00086195320118152001 – Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 07-04-2015)

ainda, parcial provimento para excluir da condenação referente ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, aquelas incidentes sobre o terço constitucional de férias a partir do ano de 2010, as Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 (COI. PM, EXTRA. PM, PM. VAR, PQG. PM., EXTRA. PRES. PM, PO. VTR, GPE. PM, PQM. PM), a Gratificação de Atividades Especiais – TEMP, Gratificação de Magistério CFO e CFS, ajuda de custo e ressarcimento, diárias e transporte, diante da falta de comprovação do seu recebimento, mantida a condenação à devolução dos descontos sobre as verbas cuja suspensão foi acima deferida.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Des. José Ricardo Porto (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator